



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Parambu		
EMENTA: Responde consulta do Conselho Municipal de Educação, de Parambu		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 09339706-2	PARECER Nº: 0268/2009	APROVADO EM: 03.08.2009

I - RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação, de Parambu, mediante o processo nº 09339706-2, solicitou ao presidente deste CEE um parecer sobre a validade dos diplomas de 37 professores concursados, com Licenciatura Plena obtida no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental da 1ª à 8ª série, em áreas específicas, tendo esses diplomas sido emitidos pela Universidade Estadual do Ceará – UECE.

O processo contém vários pareceres: deste CEE, da Assessoria de Legislação da UECE e do Conselho Municipal de Educação, de Parambu, apresentando um fluxo de idéias diferenciados sobre a natureza dos diplomas expedidos pela UECE, ressaltando que não há nesses diplomas especificações que indiquem disciplinas ou áreas específicas para o exercício do magistério nas séries finais do ensino fundamental.

Um desses pareceres, o de nº 499/CEC, de 19.08.2002, que reconheceu o Curso, determinou: “os diplomas emitidos até a presente data deverão ser substituídos por modelo adequado, de responsabilidade da própria universidade”, pondo em pauta a necessidade de mudança no registro dos referidos diplomas, fato que causou polêmica, acrescido ainda de terem sido emitidos pelo Núcleo de Educação a Distância -NECAD, órgão do Centro de Educação da Universidade Estadual do Ceará e não pela Pró-Reitora de Graduação, que é a responsável legal por essa emissão.

No nosso entendimento a polêmica não tem razão de ser, devendo-se acatar o parecer da Assessoria de Legislação da Pró-reitoria de Graduação da UECE e o Parecer nº 492/2004, deste Conselho (constantes no processo) que encaminha solução para as questões.

A Assessoria de Legislação da UECE afirma no seu parecer que os diplomas por sua regularidade e autenticidade e ainda, por terem sido registrados pela UECE só após o reconhecimento do Curso por este CEE, não necessitam ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0268/2009

substituídos; eles são legais, apenas não contêm no verso o ramo do conhecimento ou disciplinas em que os graduados estão aptos a exercerem suas atividades docentes no ensino fundamental, tendo em vista ter sido o curso pensado para a formação de orientadores de aprendizagem do tele-ensino, numa perspectiva polivalente.

O Parecer nº 0492/2004 – CEE orientou a lotação dos professores que fizeram com o curso em questão: *“A lotação do professor habilitado pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, face sua especificidade (formação de orientadores de aprendizagem para o tele-ensino) poderá no modelo convencional de sala de aula, ser feita em cada uma das áreas do curso (linguagem, matemática, história, geografia ou ciências), observando-se em cada caso, a proficiência, a aptidão e o interesse docente demonstrado pelo Licenciado em cada uma dessas áreas.”*

Nos dois pareceres as questões em debate estão respondidas com clareza.

II – VOTO DA RELATORA

Pela leitura dos pareceres, podemos reafirmar que os diplomas conferidos pela UECE são válidos, não necessitando de substituição na sua forma de registro. A omissão, no verso, de disciplinas ou áreas específicas de atuação do professor nas séries finais do ensino fundamental dificulta a lotação dos professores, mas não invalida esses diplomas.

Voto de acordo com o parecer da Pró-Reitoria de Graduação da UECE, quando afirma que não há razão para substituição dos diplomas e voto, também, pelo encaminhamento dado por este CEE, em relação à lotação dos professores, expressa no Parecer nº 0492/2004 e acima transcrita.

Portanto, os diplomas emitidos pela UECE do Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental 1ª a 8ª série são válidos e legais não havendo dúvidas quanto a sua legitimidade.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0268/2009

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 03 de agosto de 2009.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE